



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.438 - SP (2012/0231268-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias não destacaram a maior temibilidade da conduta perpetrada com a utilização de arma de fogo e em comparsaria com outro corréu, nem fizeram nenhum esforço para caracterizar as majorantes como mais graves. O fato de haver sido efetuado disparo, causando ferimento na vítima, já fora sopesado na primeira fase da dosimetria, para majorar a pena-base acima do mínimo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.438 - SP (2012/0231268-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei seguimento à impetração, mas, dada a evidência da coação ilegal apontada, concedi a ordem, de ofício, **para reduzir ao mínimo legal o aumento de pena na terceira etapa da dosimetria** e fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

O agravante insurge-se, apenas, contra a redução da pena na terceira etapa da dosimetria, ao argumento de que, ao contrário do quanto decidido na decisão ora agravada, a majoração advinda das duas qualificadoras (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) se deu em "fundamentação concreta para a sua fixação em 1/2" (fl. 123).

Ademais, assevera que a fração "tem a sua razão de ser não só na existência de **duas qualificadoras** (emprego de arma e concurso de agentes), mas principalmente pelas circunstâncias atinentes ao crime (e-STJ fls. 13/14, 19 e 27/28), já que foram efetuados **05 disparos** de arma de fogo pelo ora agravado e seu comparsa, sendo que **duas vítimas foram atingidas**" (fl. 124).

Requer a retratação da decisão agravada ou seja submetida à Turma "para que, com seu provimento, se corrija o erro apontado" (fl. 126).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.438 - SP (2012/0231268-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias não destacaram a maior temibilidade da conduta perpetrada com a utilização de arma de fogo e em comparsaria com outro corréu, nem fizeram nenhum esforço para caracterizar as majorantes como mais graves. O fato de haver sido efetuado disparo, causando ferimento na vítima, já fora sopesado na primeira fase da dosimetria, para majorar a pena-base acima do mínimo.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

Também considero que o crime de roubo revestiu-se de particular gravidade, mas, como bem destacado na decisão agravada, em relação ao aumento da pena na terceira fase da dosimetria, o Juiz sentenciante asseverou, tão somente, que:

[...]

Ostenta Bruno a condição de primário, sem qualquer outro envolvimento. **As circunstâncias do evento - disparos de arma de fogo e produção de ferimentos em outrem - depõem com dramaticidade em seu desfavor. Irrelevantes os demais elementos constantes do artigo 59, do Código Penal; daí a fixação de sua reprimenda-base em seis anos de reclusão, mais o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de quinze dias-multa, em seu mínimo legal. Menor, diminuo-a de um sexto. **Reconhecidas as qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma, majoro-a de metade - critério objetivo; uma no mínimo e duas ou mais no máximo, pontuada a estreiteza dos patamares e a improbabilidade da incidência de mais de quatro.** Em análise ao "iter" percorrido - que tangenciou a consumação - diminuo-a de um terço, tornando-a definitiva, à míngua de fatores modificativos [...] (fl. 19, destaquei).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, apesar de analisar a configuração das causas de aumento no acórdão estadual, manteve a dosimetria. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão estadual:

[...]

As causas de aumento devem ter sua fixação de maneira proporcional, diante das peculiaridades do delito, pois se relacionam à gravidade do meio empregado e não ao número de causas presentes. **Bem aplicadas as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, que, quantitativa e qualitativamente, recomendaram especial valoração em 1/2, pois dupla de agentes armados que realizou disparos no local, para 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa** [...] (fl. 28).

Com efeito, dos excertos anteriormente transcritos, verifica-se que o Juízo monocrático **não apresentou nenhuma justificativa** para o aumento da pena no patamar de 1/2, e o Tribunal *a quo* **manteve a fração aplicada diante da incidência, na espécie, de duas majorantes.**

Em minha concepção – **que não é acompanhada pela maioria da Sexta Turma** – atende ao critério da proporcionalidade das penas, bem como ao efeito dissuasório, punir o autor do roubo, **quando presentes duas ou mais circunstâncias majorantes**, com pena concretamente mais grave em relação à que caberia, *in thesis*, a outros perpetradores da subtração com apenas uma causa de aumento, tal qual se verificou no caso em exame.

Também considero justificado elevar a sanção, acima do mínimo legal permitido, ou fixar o regime prisional mais severo, **quando o autor do roubo empunha arma de fogo**, ante a maior potencialidade lesiva do crime, consoante me expressei no voto do HC n. 284.557/RJ, **em que remanesci vencido**, e no HC n. 278.175/SP, em que, com **ressalvas pessoais**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 6ª Turma não conheceu do *writ*.

Entretanto, curvo-me ao posicionamento adotado pela Sexta Turma, para decidir que, na hipótese dos autos, houve flagrante ilegalidade. Isso porque as instâncias antecedentes entenderam devida a exasperação da reprimenda em 1/2, **ante a caracterização de duas majorantes, fundamento que** – não obstante, na minha opinião, evidencie maior temibilidade da conduta –, **nos termos do pensamento majoritário da Sexta Turma não justifica, de maneira idônea, o aumento de pena acima do patamar mínimo**, sendo necessária a indicação de outras circunstâncias concretas que digam respeito às próprias majorantes e que evidenciem a maior desaprovação da conduta **(número de agentes superior ao necessário para configurar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de grosso calibre, ocorrência de disparo etc.)**, para justificar o percentual de aumento eleito.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:

[...]

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência destas, como o foi na espécie, mas sim com base em dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes).

III - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Enunciado nº 443 da súmula do STJ).

[...]

(RHC n. 51.597/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 4/2/2015)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato da vítima sobre o emprego do artefato.

2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 443 do STJ. Não foi apontado elemento concreto e relacionado às majorantes (número de agentes superior ao necessário para caracterizar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período etc.) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena do paciente, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva de entendimento do relator.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a ilegalidade na terceira etapa da dosimetria e redimensionar a pena final do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa.

(HC n. 238.052/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 27/10/2015, destaquei).

Ademais, o fato de haver sido efetuado disparo, causando ferimento na vítima, já fora sopesado na primeira fase da dosimetria, para majorar a pena-base 2 anos acima do mínimo.

Finalmente, convém destacar que os elementos concretos apontados pelo Ministério Público, à fl. 126 ("foram efetuados 05 disparos de arma de fogo pelo ora agravado/paciente e seu comparsa, sendo que duas vítimas foram atingidas, e isso para não falar que a vítima Geraldo levou uma coronhada na cabeça") **não foram citados no acórdão para fundamentar o aumento**. O acórdão recorrido expressou apenas que "as causas de aumento devem ter sua fixação de maneira proporcional, diante das peculiaridades do delito, pois se relacionam à gravidade do meio empregado e não ao número de causas presentes. Bem aplicadas as causas de aumento de pena previstas no art. 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal, que, quantitativa e qualitativamente, recomendaram especial valoração em 1/2, pois dupla de agentes armados que realizou disparos no local" (fl. 28). Assim, não cabe a esta Corte Superior, em remédio exclusivo da defesa, corrigir a fundamentação exarada na origem, para o fim de justificar o aumento eleito.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0231268-6

AgRg no
HC 258.438 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18242009 52090056819 56817720098260052

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABRICIO FERES FURLAN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.